



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13841.000134/2003-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.200 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CASA BRANDO COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$3.248,31 decorrente de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada recolhido no ano-calendário de 1995, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp até o limite desse crédito.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nº 12103.90047.150703.1.7.02-9078 em 15.07.2003, nº 29545.29266.150703.1.3.02-5204 em 15.07.2003, nº 06236.53564.150803.1.3.02-5092 em 15.08.2003, nº 01711.58529.150903.1.3.02-9338 em 15.09.2003, nº 09671.24765.151003.1.3.02-2515 em 15.10.2003, nº

39694.36822.301003.1.3.02-9459 em 30.10.2003, nº 00427.83667.141103.1.3.02-5168 em 14.11.2003 e nº 11222.30861.131203.1.3.02-3406 em 13.12.2003, fls. 01-02, 27-70 e 152-196, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$33.634,36, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 1999 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório DRF/Limeira/SP de 18.03.2008, fls. 435-441, os seguintes fundamentos:

Com base nas informações prestadas pelo contribuinte há necessidade de se retroagir ao ano-calendário de 1995 para comprovar a existência de saldo negativo em períodos anteriores (fl. 248 e 250).

[...]

Ano-Calendário 1995 IRPJ a Pagar (R\$25.892,50)

Ano-Calendário 1996 IRPJ a Pagar (R\$28.690,28)

Ano-Calendário 1997 IRPJ a Pagar (R\$36.176,75)

Ano-Calendário 1998 IRPJ a Pagar (R\$33.836,75)

Ano-Calendário 1999 IRPJ a Pagar (R\$33.634,36)

[...]

O crédito referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1995 já foi totalmente consumido na compensação das estimativas do ano-calendário de 1996 (fls. 380 a 383). [...]

Porém, como visto anteriormente, todo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 já foi utilizado para compensação no ano-calendário de 1997, mas o saldo negativo de IRPJ apurado nesse último ano é suficiente para validar a compensação de todas as estimativas de IRPJ do ano-calendário de 1998, restando ainda um crédito de R\$12.688,93 (fls. 389 a 393).

Portanto, resta confirmado o saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 33.836,75.

O crédito referente ao saldo remanescente do ano-calendário de 1997 juntamente com o saldo negativo de IRPJ confirmado para o ano-calendário de 1998 validam a compensação das estimativas do ano-calendário de 1999 (fls. 394 a 398).

Logo, resta confirmado o saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 33.634,36.

O contribuinte compensou o IRPJ devido por estimativa dos anos-calendário de 2000 e 2001 (fls. 401 a 424).

O saldo remanescente do crédito apurado no ano-calendário de 1998 é suficiente para corroborar a compensação dos débitos do ano-calendário de 2000 e o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, pleiteado pelo contribuinte, os débitos do ano-calendário de 2001, sendo parcial para o mês de dezembro (fls. 425 a 431).

Considerando que houve apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2000 (fl. 432), que o valor desse crédito pleiteado no processo 13841.000238/2003-36 não é integral (fls. 433 e 434), é possível o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 14.485,22 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999 e sua utilização para compensação dos débitos deste processo.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 8ª Turma/DRJ/RJOI/RJ nº 12-32.339, de 23.078.2010, fls. 580-585:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 24.08.2010, fl. 589, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.09.2010, fls. 590-595, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

Considerando que houve erro no preenchimento da declaração de IRPJ ano-calendário de 1995 Exercício de 1996, foi declarado o saldo contábil, sem inclusão da estimativa do fato gerador dezembro/1995, com data de pagamento em 31/01/1996, no valor de R\$3.977,36; Sendo certo que o valor desta estimativa de IRPJ foi compensado parte com estimativa de IRPJ apurada no período de dezembro de 1996 (R\$220,22) e o restante declarado na Declaração de Rendimentos de IRPJ do ano-calendário de 1996 na ficha 8 — Cálculo do IR sobre o Lucro Real, Saldo de IR a compensar Apurado em Períodos Anteriores (R\$4.618,00), valor este utilizado em compensações de estimativas de IRPJ de períodos subsequentes;

Considerando que devido ao erro no preenchimento da Declaração de IRPJ, ano calendário 1995 Exercício de 1996, ocasionou uma análise equivocada, pela autoridade fiscal, não homologando integralmente a compensação;

Considerando que em nossa manifestação de inconformidade não foram juntados todos os documentos para melhor análise da origem do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 1995, e foram compensados no ano calendário de 1995 estimativas com o saldo negativo do ano-calendário de 1994, sendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1994 foi formado com a utilização do saldo negativo de IRPJ dos ano- calendários de 1992 e 1993; [...]

Concernente ao pedido expõe que:

Ante ao exposto verificada a regularidade do procedimento da requerente, requer-se:

1º.) - Que seja revisado urgentemente pela unidade fiscal, o processo administrativo de nº 13841.000134/2003-21; De acordo com o acórdão nº. 12-32.339 — 8ª. Turma da DRF/RJ1, a atividade de análise primária de compensações afeta esta unidade fiscal, considerando as compensações efetuadas durante o ano calendário de 1995, estimativa dos meses de fevereiro, março, abril e parte do mês

de maio que foram compensadas com o crédito apurado procedente do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 1994, comprovando o erro cometido no preenchimento da Declaração de Rendimentos IRPJ do ano calendário de 1995, bem como o valor incluso no saldo negativo de IRPJ referente pagamento indevido/maior relativo a IR s/ lucros, perfazendo o montante de R\$4.464,61 em 31/12/1995 (anexo I, página 03/03) que deverá ser utilizado para liquidação o processo administrativo em epígrafe.

2º.) - Comprovado está que o direito creditório pleiteado pelo contribuinte líquido e certo, e para tanto, juntamos prova da nossa alegação, sendo mister informar que a planilha informadora dos valores e toda documentação relativa a origem do saldo negativo de IRPJ declarado na IRPJ do ano calendário de 1994 e utilizado nas compensações das estimativas de IRPJ do ano calendário 1995 segue anexa, e em nome do princípio da verdade material, colocamo-nos à disposição da autoridade fazendária para eventuais averiguações e ou diligências necessárias.

3º.) - TUDO, SEM PREJUÍZO DA REQUERENTE EM VALER-SE DE SEU DIREITO DE PETIÇÃO ENDEREÇADA AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS EM BRASÍLIA VISANDO REFORMA DO JULGAMENTO RECORRIDO.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995 no valor a mais de R\$3.977,367 decorrente de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada recolhido em dezembro do ano-calendário de 1995 que não foi considerado na DIPJ.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o

procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza³.

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Consta no Acórdão da 8ª Turma/DRJ/RJOI/RJ nº 12-32.339, de 23.078.2010, fls. 580-585:

Com base nas informações prestadas pelo contribuinte há necessidade de se retroagir ao ano-calendário de 1995 para comprovar a existência de saldo negativo em períodos anteriores (fl. 248 e 250).

Naquele ano-calendário, foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$25.892,50 (fl. 117):

Ficha 8 - Cálculo do IR sobre Lucro Real	Ano-Calendário 1995
Alíquota de 15%	0,00
Adicional	0,00
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	9.168,99
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	16.723,51
Imposto de Renda a Pagar	-25.892,50

O contribuinte apurou um total de R\$ 19.971,82 a título de IRPJ devido por estimativa (fl. 117) e todos os recolhimentos foram confirmados (fl. 118).

Assim, resta validado o saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1995.

Analisando os pagamentos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada recolhidos no ano-calendário de 1995, fls. 117-118, verifica-se que o total é de R\$19.971,82. Por essa razão os dados a seguir são os corretos:

Ficha 8 - Cálculo do IR sobre Lucro Real	Ano-Calendário 1995
Alíquota de 15%	0,00
Adicional	0,00
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	9.168,99
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	19.971,82
Imposto de Renda a Pagar	-29.140,81

Por essa razão, tendo em vista o princípio da verdade material, cabe reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$3.248,31 decorrente de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada recolhido no ano-calendário de 1995. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, está comprovada em parte.

Em assim sucedendo, voto em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$3.248,31

Processo nº 13841.000134/2003-21
Acórdão n.º **1003-000.200**

S1-C0T3
Fl. 1.308

decorrente de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada recolhido no ano-calendário de 1995, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp até o limite desse crédito.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva